

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2019

Altera os arts. 2º e 5º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para incluir o Presidente e o Vice-Presidente da República no rol das autoridades submetidas à Lei, responsabilizar o agente público pela recusa em prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado, denominado Projeto de Lei Governo Aberto e Transparente.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 896, de 2019, do Deputado Alexandre Padilha, altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, com o intuito de incluir o Presidente, o Vice-Presidente da República e os diretores das autarquias sob regime especial no rol das autoridades submetidas à referida Lei. Ao mesmo tempo, a proposição pretende responsabilizar os agentes públicos alcançados pelo referido diploma em decorrência da recusa em prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial ou sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas aos quais se encontrem vinculados.



O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma alteração fosse veiculada.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sem dúvida meritório, na medida em que acrescenta ao diploma alterado atores que também praticam, em tese, os atos ilícitos nele enumerados, o projeto merece aperfeiçoamentos. É assente na doutrina e na jurisprudência a concepção de que as autoridades sujeitas à apuração de crime de responsabilidade não respondem por atos de improbidade, segundo a concepção de que leis especiais se aplicam em detrimento das de caráter geral.

De outra parte, a conduta ilícita que se pretende acrescentar ao diploma em apreço carece de descrição mais precisa e de adequação ao dispositivo e à lei em que se insere. Como a legislação afetada aborda a incidência de “conflito de interesses”, é preciso que se caracterize a existência do requisito para que nela se insira uma prática considerada irregular. A simples ocultação de agenda não pode ser enquadrada na lei a que se reporta o projeto sem que se configure a conduta anteriormente assinalada.

Cabe assinalar que a lei já contempla a obrigação de divulgação de agenda (art. 11). O descumprimento do dispositivo pressupõe conflito de interesses apenas nas situações assinaladas na versão alternativa apresentada aos nobres Pares.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2019

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para incluir o Presidente e o Vice-Presidente da República no rol das autoridades submetidas à Lei e acrescentar conduta que atrai a incidência da referida lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

I – de presidente e de vice-presidente da República e de ministro de Estado;

.....

III - de presidente, de vice-presidente e de diretor, ou equivalentes, de autarquias, inclusive as submetidas a regime especial, de fundações públicas, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; e

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

VIII - ocultar a realização de encontro ou o comparecimento ao seu local de trabalho de parte interessada na edição de ato administrativo ou na adoção de providência a seu



cargo, ou negar a efetivação de audiência que efetivamente lhe tenha sido concedida, bem como recusar a exibição de qualquer documento destinado a comprová-la;

.....” (NR)

“Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei, com exceção do presidente da República, do vice-presidente da República e dos ministros de Estado, aos quais se imputará, na forma da legislação aplicável, a prática de crime de responsabilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-7234



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212815950600>

